

A DIRETORA EXECUTIVA DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA  
MICRORREGIÃO DE ARACATI (CPSMAR)

Fls. 484

Senhora Diretora Executiva,

Encaminhamos cópia do **RECURSO** impetrado pela empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. ("CAJU")**, inscrito no CNPJ sob o nº. 3.449.007/0001-44, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2023, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES DE VALE ALIMENTAÇÃO, ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU DE SIMILAR TECNOLOGIA EM PVC, EQUIPADO COM MICROPROCESSADOR COM CHIP ELETRÔNICO DE SEGURANÇA, COM RECARGAS MENSAS, DESTINADOS AOS PROFISSIONAIS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI/CE**, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 005/2023 juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira Oficial sobre o caso.

Cumpre-nos informar que foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** ao recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, pela empresa: **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.959.392/0001-46.

Aracati – CE, 03 de março de 2023.

  
EDVÂNIA VIANA MAIA  
Pregoeira Oficial

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Fls. 485  
CPSMAR

**Termo:** DECISÓRIO.

**Pregão Eletrônico** 005/2023

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES DE VALE ALIMENTAÇÃO, ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU DE SIMILAR TECNOLOGIA EM PVC, EQUIPADO COM MICROPROCESSADOR COM CHIP ELETRÔNICO DE SEGURANÇA, COM RECARGAS MENSASIS, DESTINADOS AOS PROFISSIONAIS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI/CE.

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

**Recorrente:** EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. ("CAJU"), inscrito no CNPJ sob o nº. 33.449.007/0001-44.

**Recorrida:** Pregoeira Municipal de Aracati.

**Contrarrazoante:** UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.959.392/0001-46.

### I – DOS FATOS:

Conforme ata de julgamento do Pregão Eletrônico, ao(s) 17/02/2023, as 08 horas no endereço eletrônico [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de Pregão Eletrônico N.º 005/2023 com o objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES DE VALE ALIMENTAÇÃO, ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU DE SIMILAR TECNOLOGIA EM PVC, EQUIPADO COM MICROPROCESSADOR COM CHIP ELETRÔNICO DE SEGURANÇA, COM RECARGAS MENSASIS, DESTINADOS AOS PROFISSIONAIS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI/CE.

**DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA:** EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. ("CAJU"), inscrito no CNPJ sob o nº. 3.449.007/0001-44, relativo ao ITEM/LOTE 01.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos os motivos apresentadas quanto ao julgamento da proposta de preços são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Já que se trata de questionamento quanto a desclassificação da sua proposta de preços após reprovação na análise das amostras apresentadas.

### II - SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, que muito embora tenha sido declarado vencedor a empresa: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA esta deveria ser declarada desclassificada alegando que a mesma é uma das empresas que cadastraram sua proposta de preços ofertando a proposta com valor zero (0,00) e ficaram empatadas pelo sistema e, por fim, foi realizado o sorteio, onde a empresa recorrida foi a empresa vencedora. Segue aduzindo que o item 9.5.1 determina expressamente que o lance deverá ser ofertado pelo menor preço global, qual seja, o valor total do contrato. No presente caso, portanto, para ofertar a isenção de taxa de administração (taxa zero), a proposta correta a ser cadastrada seria o valor de R\$ 495 mil.

Ao final pede revisão da decisão que julgou vencedora a empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com a sua consequente INABILITAÇÃO e, por conseguinte, das demais empresas que também se enquadram na mesma situação ou alternativamente que faça subir a autoridade competente.

### III – SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa vencedora do certame e contrarrazoante sustenta que as alegações feitas em sede de recurso sem a devida fundamentação têm a única finalidade de obstaculizar o regular andamento do procedimento, alega que a referência para vincular a oferta da proposta recai essencialmente sobre a taxa de administração, conforme item 9.5.1 do edital. Cita que a empresa recorrente inclusive realizou pedido de esclarecimento sobre o valor a ser informado no processo se percentual 0% ou valor zero 0,00. Alega que desse modo a resposta feita pela Pregoeira em pedidos de esclarecimento ao edital possuem efeito vinculante.

Ao final pede que seja negado o recurso interposto tendo sido comprovado de que não houve nenhuma irregularidade e tampouco descumprimento na proposta registrada pela UP BRASIL.

### IV - DO MÉRITO:

Tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão se encontra vinculados ao Anexo I – Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das propostas de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias a apresentação, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes.

Cumpra esclarecer que o critério de julgamento e para classificação das propostas de preços do presente certame é o MENOR PREÇO GLOBAL (MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO), ou seja, será declarado vencedor da presente licitação a empresa que

ofertar a menor taxa de administração sobre a operacionalização do vale refeição, sendo considerado os valores expressos em valores nominais, em moeda corrente, sendo admitido o valor zero ou em percentual na forma definida do Anexo I – Termo de Referência do edital.

Relativo ao modo de apresentação e inserção de informações na plataforma do órgão promotor do certame, destacamos que o edital prevê no item 8.1.5 que a Taxa de Administração para totalidade do objeto do presente termo de referência (cartão alimentação), deverá ser expressa em percentual (%), sendo permitida taxa “zero”, ou seja, fica a critério dos participantes a apresentação em percentual 0% ou proposta com o valor zero (0,00). Como também é possível, por analogia, entender que o valor R\$ 495.000,00 corresponderia ao valor zero 0,00 tanto é assim que foram permitidas a participação de todas as empresas que apresentaram qualquer uma dessas informações, não havendo que se falar em caso de desclassificação de proposta de preços com base nas alegações apresentadas pela recorrente.

## **8.0 - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA**

8.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

[...]

8.1.5 - A Taxa de Administração para totalidade do objeto do presente termo de referência (cartão alimentação), **deverá ser expressa em percentual (%), sendo permitida taxa “zero”, e vedada a taxa negativa**, atendidas as disposições constantes deste termo, incluindo todos os impostos, seguros, taxas, contribuições sociais e quaisquer outras despesas relacionadas com o objeto da presente licitação.

8.1.5.1 - A taxa de administração máxima permitida será de R\$ 1,26 (um vírgula vinte e seis), a qual será ofertada em percentual com até 02 (duas) casas decimais.

OBS: Conforme decreto Lei nº 14.442/2022, fica proibido a prática de deságio/ desconto e prazo de pagamento posterior ao pedido.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14442.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14442.htm)

Ao analisarmos os motivos apresentados pela recorrente, em sua peça recursa, nos pareceres que pretende na verdade se beneficiar pela sua própria desatenção ao julgamento do dito processo licitatório.

Ocorre que não houve qualquer prejuízo ao processo muito menos para a concorrência do procedimento, uma vez que houveram diversas empresas concorrentes não havendo que se falar em falta de competitividade ou concorrência. Se houve algum prejuízo foi causado pela própria desatenção da

empresa recorrente que mesmo tendo sido orientada pela Pregoeira em sede de pedido de esclarecimento optou por apresentar proposta de preços em outro formato, conforme ressaltado pela contrarrazoante em sua peça de bloqueio.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. Não é razoável **desclassificação** da **proposta** mais **vantajosa** para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a **proposta** mais **vantajosa** seja encontrada em um universo mais amplo. TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados”. (TJRS-RDP 14/240)

Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente *a seleção da melhor oferta em condições isonômicas*.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**. Como diz Kohler: “... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico.”

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pétrea acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

**"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta.** Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Desta feita, DESCLASSIFICAR a empresa vencedora do presente certame, como requer a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir

direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO,  
RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. ("CAJU")**, inscrito no CNPJ sob o nº. **3.449.007/0001-44**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES** seus pedidos;
- 2) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **02.959.392/0001-46**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, mantendo o julgamento antes proferido.
- 3) Encaminho a autoridade superior, Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Aracati (CPSMAR), a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Aracati/CE, em 03 de março de 2023.

  
**EDVÂNIA VIANA MAIA**  
Pregoeira Oficial  
Município de Aracati

Aracati / CE, 03 de março de 2023.

A Pregoeira Municipal,  
Sra. Pregoeira,

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2023.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e  
CONTRARRAZÕES.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Pregoeira do **CPSMAR**, principalmente no tocante ao **NÃO** acolhimento do recurso da empresa: **EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. ("CAJU")**, inscrito no CNPJ sob o nº. 3.449.007/0001-44, e improcedência dos seus pedidos. Bem como pelo acolhimento das contrarrazões apresentadas pela empresa: **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.959.392/0001-46, e procedência das razões apresentadas, mantendo o julgamento inicial. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2023, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES DE VALE ALIMENTAÇÃO, ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU DE SIMILAR TECNOLOGIA EM PVC, EQUIPADO COM MICROPROCESSADOR COM CHIP ELETRÔNICO DE SEGURANÇA, COM RECARGAS MENSIS, DESTINADOS AOS PROFISSIONAIS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI/CE.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

ANA ALICE FERNANDES DE CASTRO MEDEIROS  
FALCAO:85171077487

Assinado de forma digital por ANA  
ALICE FERNANDES DE CASTRO  
MEDEIROS FALCAO:85171077487  
Dados: 2023.03.03 11:08:56 -03'00'

**Ana Alice Fernandes de Castro M. Falcão**  
Secretaria Executiva do CPSMAR